



I - apoio à oferta do Serviço em 9 (nove) Residências Inclusivas na primeira etapa;

II - apoio à oferta do Serviço em 31 (trinta e uma) Residências Inclusivas na segunda etapa.

Parágrafo único. O cofinanciamento federal previsto no caput será limitado ao apoio a 6 (seis) Residências Inclusivas por município ou Distrito Federal, observado os valores previstos no art. 10.

Art. 15. Os gestores estaduais deverão apoiar o processo de Reordenamento, conforme compromissos e responsabilidades previstos no Termo de Aceite, dentre os quais o de destinar recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva.

CAPÍTULO III

Dos Prazos e Procedimentos

Art. 16. Constitui requisito para o início do repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite formal, pelos municípios, Distrito Federal e Estados, por meio de preenchimento de Termo de Aceite, a ser disponibilizado pelo MDS.

§ 1º O Termo de Aceite dos municípios e do Distrito Federal abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta dos Serviços de que trata esta Resolução, incluindo, ainda, orientações para a organização de Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, de Residência Inclusiva e oferta dos Serviços.

§ 2º O Termo de Aceite dos Estados abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes, incluindo o apoio e acompanhamento do processo de implantação das unidades, oferta e/ou reordenamento dos Serviços.

§ 3º Serão considerados desistentes aqueles Estados, municípios e o Distrito Federal que não preencherem o Termo de Aceite nos prazos estabelecidos.

Art. 17. O Termo de Aceite do município e do Distrito Federal deverá ser assinado pelo gestor de assistência social e prefeito municipal ou governador, no caso do Distrito Federal, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 18. O Termo de Aceite dos Estados deverá ser assinado pelo gestor da assistência social, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. Considerando as restrições do período eleitoral, o Termo de Aceite será disponibilizado aos Estados, municípios e Distrito Federal, da seguinte forma:

I - oferta de serviço em Residência Inclusiva: junho de 2012 aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da segunda etapa;

II - oferta de serviço em Centro Dia de Referência: junho de 2012 aos municípios, Distrito Federal e Estados participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, para municípios, Distrito Federal e Estados participantes da segunda etapa;

Parágrafo único. A disponibilização do Termo de Aceite, bem como os prazos para envio à Secretaria Nacional de Assistência Social, serão amplamente divulgados pelo MDS, incluindo notificação aos elegíveis em cada etapa - municípios e Distrito Federal - assim como aos respectivos Estados e Conselhos de Assistência Social.

Art. 20. O Conselho de Assistência Social municipal e do Distrito Federal deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. A manifestação do Conselho de Assistência Social, com cópia da Resolução e da Ata da reunião de aprovação deverá ser enviada pelo município e Distrito Federal à Secretaria Nacional de Assistência Social acompanhando o Termo de Aceite.

Art. 21. Após a manifestação de que trata o art. 20, caberá ao órgão gestor da Assistência Social municipal e do Distrito Federal, onde houver o Conselho de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência, dar ciência a este acerca do Plano de Reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência e do planejamento para implantação dos Centros-dia de Referência.

Art. 22. O Conselho de Assistência Social do Estado deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do Estado.

Art. 23. O repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata o art. 7º e o inciso I do art. 14, será iniciado na parcela referente à competência de junho de 2012.

Parágrafo único. Nos demais casos previstos nesta Resolução, o início do repasse do cofinanciamento federal terá como referência a competência de novembro de 2012.

Art. 24. A demonstração da efetiva implantação das unidades e oferta dos serviços pelos municípios e pelo Distrito Federal será aferida por meio de:

I - preenchimento, pelo município e Distrito Federal, de formulário específico do acompanhamento do processo de implantação da Unidade e oferta do Serviço, que deverá ser enviado ao MDS até o término do terceiro mês após o início do repasse;

II - preenchimento, pelo Estado, de formulário de acompanhamento do processo de implantação da unidade e oferta do serviço, com envio ao MDS até o término do sexto mês após o início do repasse.

§ 1º O formulário previsto no inciso II deverá ser preenchido com base em visita técnica a ser realizada pelo órgão gestor Estadual, no caso dos municípios, e pelo MDS, no caso do Distrito Federal.

§ 2º Os formulários de que trata o presente artigo serão disponibilizados pelo MDS em seu sítio eletrônico.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 5, de 2011, da CIT.

Art. 25. A continuidade do repasse de recursos decorrente do aceite realizado com base nesta Resolução ficará condicionada ao cumprimento da etapa de demonstração na forma prevista no art. 24, com envio de formulário pelo município e Distrito Federal e verificação da implantação das Unidades e oferta dos Serviços por meio das informações prestadas no formulário previsto no art. 26 inciso II.

Art. 26. Os Estados deverão realizar o monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e oferta dos Serviços, conforme aceite realizado por meio desta Resolução, em consonância com os prazos de demonstração de implantação e oferta dos Serviços.

Parágrafo único. O monitoramento e o acompanhamento do Distrito Federal serão realizados pelo MDS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 27. Considerando a realidade local e a complexidade das ações necessárias à implantação de Residências Inclusivas como estratégia para o processo de reordenamento da rede histórica dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, o prazo previsto no art. 24 poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa válida ao MDS por meio de ofício.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2012

Pactuar a convalidação de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social em desconformidade com a Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e,

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, que pactuou a instituição do processo de expansão qualificada do cofinanciamento de outros serviços de proteção social básica;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 1º de setembro de 2010, que estabeleceu novo prazo para o aceite dos municípios elegíveis conforme disposto na Resolução CIT nº 7, de 7 de julho de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 11, de 1º de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 10, de 2009, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010, que dispõe sobre a expansão do cofinanciamento dos serviços socioassistenciais de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 15, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novos prazos e procedimentos para os municípios que realizaram o aceite da expansão qualificada dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC de que trata a Resolução nº 4, de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 16, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novo prazo para os Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal se manifestarem acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes a expansão qualificada dos serviços socioassistenciais de que trata a Resolução nº 07, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 1, de 3 de março de 2011, que dispõe sobre prazos e procedimentos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos municípios e Distrito Federal que realizaram aceite dos recursos do cofinanciamento federal de serviços socioassistenciais nos anos de 2009 e 2010,

Considerando a Resolução CIT nº 3, de 5 de abril de 2011, que estabelece novo procedimento para os municípios cujos Conselhos de Assistência Social não registraram a manifestação acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes à expansão dos serviços socioassistenciais 2010, de que trata a Resolução nº 7, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazo para a demonstração das implantações dos equipamentos públicos da assistência social e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Convalidar os seguintes atos:

I - a solução das pendências de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social realizada em desconformidade com o art. 2º da Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011, até a data de pactuação desta Resolução;

II - o envio de justificativa ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desconformidade com o art. 1º da Resolução CIT nº 05, de 2011, até a data de pactuação desta Resolução.

Art. 2º Conceder prazo até 31 de dezembro de 2012 para os municípios que implantaram CRAS, até a data de pactuação desta Resolução, mas possuem pendência exclusiva de habilitação, para que se habilitem em no mínimo nível de gestão básica para fazer jus ao cofinanciamento federal para o qual fizeram o aceite.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos..

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA